

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
MARANHÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23115.012721/2023-75**

**GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-
HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.424.989/0001-63, situada na Rua Rui Barbosa nº 1258, Centro, Teresina/PI, CEP 64.020-390, endereço eletrônico: globaltec.servicos@gmail.com e que tem como seu responsável o Sr. **CARLOS CÉSAR DE MOURA ANDRADE**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência por meio de seu representante legal com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao instrumento convocatório **com o objetivo de garantir a disputa de forma isonômica**, buscando retirar/banir/modificar do ato convocatório cláusulas que venham a comprometer, restringir ou frustrar de alguma forma o caráter competitivo, motivos pelo qual a Licitante ora impugnante, propõe alterações no edital com base e fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, vale ressaltar que tal medida resta completamente tempestiva, visto que o prazo legal para impugnação do edital é de 3 (três) dias úteis conforme artigo 164 da lei 14.133/2023. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Não sendo o suficiente, temos ainda o ato convocatório que em seu item 13.1, preleciona o seguinte:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Nesse sentido, levando em consideração que a abertura do certame se dá no dia 02/10/2023, resta tempestivo o presente petítório de impugnação.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A nova lei de licitações (14.133/21) menciona os seguintes princípios em seu art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Inicialmente insta salientar que a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES EIRELI, nesse ato, denominada ora licitante, tem total interesse de participar do aludido procedimento

licitatório e caso seja vencedora, reafirma o seu interesse em assinar a avença para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva referente ao objeto licitado. No entanto, se vê impedida de participar do procedimento em questão, em razão da forma em que se encontra o instrumento de convocação (edital).

A licitação em epígrafe é na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência. A licitante, neste ato também denominada, impugnante, observou uma exigência que certamente restringe a ampla concorrência, visto que favorece diretamente empresas que se enquadram no formato da cláusula exigida ferindo assim vários princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, porquanto sejam: **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.**

O item 8.1 do edital fala sobre a habilitação das empresas, mencionando inclusive o artigo 62 da lei 14.133/2021. Vejamos o que ambos os dispositivos mencionam:

Edital --- Item 8.1:

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Lei 14.133/2021

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ocorre que o item 8.4.1.4.2 do edital está em dissonância com o artigo 67, I da Lei 14.133/2021, porquanto seja a **exigência de inscrição em conselho profissional específico.**

O edital especifica que a empresa deverá estar inscrita no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Vejamos:

8.4.1.4.2. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, em plena validade;

A lei 14.133/2021 em seu art. 67, I, não especifica que as empresas devam possuir inscrição junto ao CREA, mas tão somente que a empresa licitante deve estar inscrita no conselho profissional competente. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Nesse sentido, resta claro que a o ato convocatório está restringido as demais empresas que possuem inscrição em outros conselhos profissionais competentes como o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Qual critério foi utilizado para ocorrer tal limitação?

II.I - DA COMPETÊNCIA DO CREA E DO CFT

O CREA se trata de um conselho onde a atribuição de seus profissionais versa sob práticas de criação e/ou manutenção de equipamentos e coisas de alta complexidade, sendo esse o entendimento mais atual dos tribunais. Vejamos:

Jurisprudência atualizada sobre esse tema.

- ***Supremo Tribunal Federal***

STF - ARE: 765637 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2013, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 23/08/2013 PUBLIC 26/08/2013

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que confirmou a sentença do juízo singular nos termos do voto do Relator, assim transcrito: "Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos para: b.1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ausência de obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho réu; b.2) declarar de nulidade do Auto de Infração n. 191309-3 e do Processo Administrativo n. 5110036769-1, assim como de quaisquer débitos deles decorrentes. A autora foi autuada em 13/12/2011 pelo CREA/SC por conta ter infringido o artigo 6º da Lei 5.194/66 - exercer atos privativos de profissional habilitado ao prestar serviços de assistência técnica em equipamentos de uso odontológico sem estar legalmente apta nos termos da Lei 5.194/66. A parte ré sustenta, em síntese, preliminarmente, o cerceamento de defesa e, no mérito, a legalidade do auto de infração nº 191309-3 e da necessidade de registro da autora junto ao CREA-SC, haja vista a manutenção de equipamentos odontomédicos, notadamente os vasos de pressão, requerer conhecimentos técnicos específicos de profissional de engenharia. Ausência de cerceamento de defesa. Em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, não observo, no caso sub examine, qualquer indicativo que possa sustentar tal postulação, revelando-se correta a decisão do Magistrado que indeferiu a prova pericial. Ressalto que há nos autos prova suficiente ao julgamento da lide, sendo desnecessária a prova que a parte ré pretende produzir. Inclusive a parte autora juntou o Contrato Social que em seu art. 3º dirimiu a controvérsia acerca da atividade fim prestada por essa (28/02/2012 - EV. 1, CONTR3). Dessa maneira, estando presentes todas as informações necessárias para o exame da lide, entendeu o MM. Juízo a quo por julgá-la,

não se podendo falar nem em cerceamento de defesa nem em nulidade da sentença. Mérito. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, salientando que: '[...] Para o deslinde da questão, portanto, impende analisar se a atividade de assistência técnica em equipamentos odontológicos está dentre aquelas sujeitas à autorização e fiscalização do CREA. Nos termos da Lei n. 6.839/80, 'o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'. Os empreendimentos que caracterizam as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo estão previstos no art. 1º da Lei n. 5.194/66, que regula o exercício dessas profissões, conforme relação a seguir: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. O art. 7º da Lei n. 5.194/66, por sua vez, descreve quais as atividades e atribuições das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Portanto, constata-se que a assistência técnica em equipamentos odontológicos não

tem relação com as atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até porque se trata de atividade que pode ser desenvolvida por técnico industrial de nível médio, nos termos da Lei n. 5.524/1968, in verbis: Art. 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; Acerca da matéria, citam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica ao 'comércio de mangueiras, terminais, ferramentas, compressores, máquinas lavadoras, peças para equipamentos hidráulicos, pneumáticos, serviços de montagem e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos' (grifou-se) (TRF4, AC 5002950-42.2010.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 03/12/2010) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE-FIM. LEI 6.839/80. CONSERTO E MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais decorrem da obrigatoriedade de registro no órgão correspondente, considerando a atividade-fim desenvolvida pela empresa (Lei nº 6.839/80, artigo 1º). 2 . A empresa que atua basicamente na área de consertos e manutenção de equipamentos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (grifou-se). (TRF4, AC 2005.04.01.044380-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 14/06/2006) Por outro lado, ainda que sob o aspecto da Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.496/77, denota-se que também ela não poderia ser exigida da autora, uma vez que a prestação dos serviços de tal natureza (assistência técnica em equipamentos

odontológicos), conforme acima apontado, não é privativa de engenheiro. [...] grifei Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 6.839 1º 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 15/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009- Página: 295 - Ano: 2009, undefined) grifei Considero prequestionados os dispositivos ventilados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção. Condene o (s) recorrente (s) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação ou, não havendo condenação, 10% sobre o valor da causa atualizado. Em qualquer das hipóteses o montante não deverá ser inferior a um salário mínimo. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.” (eDOC 48) No recurso extraordinário, interposto com

fundamento no artigo 102 da Constituição Federal, alega-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito aponta-se violação aos artigos 5º, XIII, LV; 37, caput; e 170, III,VI, e parágrafo único, do texto constitucional. Alega-se, em síntese, “flagrante lesão ao art. 5º, LV, da CF, eis que a negativa de prova pericial indispensável acarreta a supressão das garantias do contraditório e ampla defesa.” (eDOC 54, p. 3) Aduz-se, ainda, que: “ (...) o livre exercício da atividade econômica está limitado às condições legais para o seu desenvolvimento, no caso, pela relevância e necessidade de supervisão técnica no que concerne aos serviços especializados de Engenharia, aplicam-se as condições estabelecidas na Lei 5.194/66, a qual restou afastada pelo acórdão vergastado, evidenciando a lesão ao parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.” (eDOC 54, p. 3) Decido. As razões recursais não merecem prosperar. Inicialmente, em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento de produção de provas, ressalto que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do ARE-RG 639.228, DJe 31.8.2011, oportunidade em que rejeitou a existência de repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta, nos seguintes termos: “Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional”. Além disso, a verificação da suposta violação dos demais dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais demanda a análise da legislação infraconstitucional (Lei 5.194/66, Lei 5.524/68 e Lei 6.496/77), o que tornaria reflexa ou indireta a ofensa, insuscetível, portanto, de ser apreciada no âmbito do recurso extraordinário. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: “Agravo regimental em recurso

extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Necessidade de realização de diversas obras e serviços para aprovação da construção de prédios de escritórios na municipalidade. Solução da controvérsia demandaria rever a interpretação conferida pelo Tribunal de origem à legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Ofensa indireta à Constituição Federal. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifei) (RE-AgR 702.955, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.12.2012)“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.” (grifei) (ARE-AgR 733.761, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 21.5.2013) Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 544, § 4º, II, “a”, do CPC). Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2013 Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 765637 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2013, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 23/08/2013 PUBLIC 26/08/2013)

- **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS

MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº [6.839/80](#), art. [1º](#)).

2. **A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões.**

3. *Apelação e remessa oficial não providas.*

AC 462869-CE 2007.81.00.016954-9

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de outubro de 2009.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

LLDOR

200781000169549_20091119 p. 6/6

- **Tribunal Regional Federal da 4ª Região ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA-CREA/pr. SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS médicos, hospitalares e ODONTOLÓGICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A atividade básica desenvolvida pela apelada não é peculiar à área da engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual fica afastada a exigência de contratação de responsável técnico inscrito na entidade de classe, bem como não há necessidade de sua inscrição perante o CREA. Precedentes.

(TRF-4 - APL: 50007792920174047014 PR 5000779-29.2017.4.04.7014, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2018, QUARTA TURMA)

Não menos importante fazemos menção a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Verjamos

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões ainda o art. 59, do mesmo dispositivo legal que por sua vez, determina que estão sujeitos ao registro as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei. Vejamos o dispositivo.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais

todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Assim, resta nítido diante da legislação do próprio CREA e jurisprudência juntada que a necessidade de inscrição naquele conselho se trata para práticas de serviços de criação ou ainda de execução de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e produtos de alta complexidade.

Nessa toada, sabendo que um consultório odontológico possui uma tensão muito inferior a 800kva como pode o edital estar cobrando que as empresas possuam inscrição junto ao CREA?

Ocorre que como dito anteriormente **a impugnante possui inscrição junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais** (doc. anexo) possuindo esse profissional a capacidade de trabalhar em equipamentos com tensão até 800kva.

O Decreto n. 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, informa no seu artigo 4º o seguinte:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Nesse sentido, conforme jurisprudência juntada confirmando que os consultórios odontológicos se tratam de equipamentos de baixa complexidade, não pode a UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO exigir que as empresas do ramo estejam inscritas junto ao CREA, mas tão somente junto ao Conselho Profissional Competente, podendo ser claramente o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Os consultórios e equipamentos odontológicos se tratam de máquinas de baixa complexidade porque usam energia de tensão doméstica, ou seja, 220 Volts o que é muito inferior a 800Kva, podendo um técnico inscrito no CFT atuar para executar a manutenção em equipamentos com tensão limite até 800Kva, ou seja, resta cumprida a exigência do art. 67, I da Lei 14.133/21, não podendo haver restrições no edital nesse sentido.

III – DOS PEDIDOS

Do Pedido principal:

Ante o exposto, requer a modificação da exigência contida na cláusula 8.4.1.4.2 do Termo de Referência do Edital, porquanto seja a obrigatoriedade das empresas estarem inscritas junto ao CREA, para que seja MODIFICADO considerando a inscrição junto ao conselho profissional competente conforme preleciona o art. 67, I, combinado com Art. 5º da Lei 14.133/2021, devendo o item ser modificado para seguinte forma:

8.4.1.4.2. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Profissional Competente, em plena validade;

Em caso de não atendimento ao pedido anterior, requer de forma subsidiária, cópia completa e ASSINADA do ato convocatório para que o mesmo seja posteriormente encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF a fim

de averiguar os motivos da manutenção do edital da forma em que se encontra, mesmo contrariando a legislação e jurisprudência em vigor, onde na sequência o MPF deverá analisar a legalidade da referida exigência e emitir parecer.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Teresina, 25 de setembro de 2023.

GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES EIRELI
CARLOS CÉSAR DE MOURA ANDRADE